TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: TC – 05551/17

Administração direta municipal. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL*** *do* ***PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA****, Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA,* ***exercício de 2016****. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Emissão de ACÓRDÃO para JULGAR IRREGULAR as contas de gestão de 2016. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAR MULTA. Fazer DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES.*

P A R E C E R PPL–TC -00123/18

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2016,** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, CPF 01950307450.

1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS –** O município possui **7.288 habitantes**, sendo **5.239** habitantes urbanos e **2.049** habitantes rurais, correspondendo a **71,89% e 28,11%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2016).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Caiçara	14.185.270,97	95,82
Câmara Municipal de Caiçara	618.674,09	4,17
T O T A L	**14.803.945,06**	**100**

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO -** Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei Orçamentária Anual – **LOA** e a Lei de Diretrizes Orçamentária – **LDO**.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R$ 19.837.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada.

1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita orçamentária total arrecadada** foi **R$ 15.662.275,54** e a **despesa orçamentária total realizada** foi de **R$ 14.803.945,06**.

1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**:

1.1.05.1. O **Balanço Orçamentário consolidado** apresenta **superávit** equivalente a **5,48%** (**R$ 858.330,48**) da receita orçamentária arrecadada.

1.1.05.2. O **Balanço financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte** de **R$ 1.583.488,76.**

1.1.05.3. O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta **superávit financeiro** (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R$33.556,60**.

1.1.06. **LICITAÇÕES:**

1.1.06.1. No exercício, foram informados como **realizados 36 procedimentos licitatórios**, no total de **R$ 4.762.023,00**.

1.1.06.2. Não foram licitadas despesas no total de **R$ 116.144,16**.

1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R$ 309.904,90**, correspondendo a **2,09%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.

1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração destes agentes.

1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS**:

1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (**MDE**): **30,63%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério** (**RVM**) – **58,81%** dos recursos do **FUNDEB,** não atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2015, foi de R$ 394.523,95 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (**SAÚDE**): **15,90%,** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 54,41%** da Receita Corrente Líquida (RCL), não estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **57,03%**, estando dentro do limite máximo de 60%. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **376 servidores**, sendo: **20** comissionados, **22** contratações por excepcional interesse público, **322** efetivos, **6** inativos/pensionistas e **6** eletivos.

1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL –** Não houve informação sobre os **RGFs** (Relatórios de Gestão Fiscal), referentes aos 1º e 2º semestres e **RREOs** (Relatório Resumido da Execução Orçamentária), referentes ao 1°, 2º, 3º, 4º, 5° e 6° bimestres. No tocante ao cumprimento das leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do(s) processo(s) **TC nº 034643/16**.

1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO -** A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R$ 14.799.634,92**, correspondendo a **97,38%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **10,97% e 89,03%**, entre dívida flutuante e dívida fundada. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de **13,07%**. Deste total, **R$7.337.740,41** referem-se à dívida com a Previdência (**RGPS**) e **R$3.988.880,00** de precatórios.

1.1.12. Constatou-se **insuficiência financeira** de **R$ 40.310,24** no final do **exercício de 2016**, que é o último ano do mandato.

1.1.13. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **94,99%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

1.1.14. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O **Município não possui Regime Próprio de Previdência**. Estima-se que a **Prefeitura deixou de empenhar e recolher** em **obrigações patronais** o montante de **R$ 807.295,83**.

1.1.15. **OUTRAS VERIFICAÇÕES:**

1.1.15.1. Não foi realizada a construção do aterro sanitário municipal, o que não se enquadra na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

1.1.15.2. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa** (fls. 578/583), analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:

01.02.1. Elididas a irregularidades concernentes à: **a)** Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; **b)** Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

01.02.2. Retificado para **R$ 108.124,16**, o valor das despesas não licitadas.

01.02.3. Inalteradas as demais irregularidades, a saber: **a)** Não-destinação de no mínimo, **60%** dos recursos do **FUNDEB** para a remuneração dos profissionais do magistério **(RVM)**; **b)** Gastos com **pessoal** acima do limite (**54%**) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal **(LRF)**; **c)** Não-redução do montante da **despesa total com pessoal** que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei; **d)** Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador **(PATRONAL)**; **e)** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência **(PATRONAL)**; **f)** Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00559/18**, da lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, opinou pela:

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, relativas ao exercício de 2016;

b) Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

c) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE;

d) REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Cícero Francisco da Silva;

e) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 5 e 6 para adoção das medidas de sua competência;

f) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Caiçara, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

VOTO DO RELATOR

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R$ 108.124,16.**

Deste total, **R$ 50.000,00** referem-se à parcela da compra de uma área de terra encravada no Sitio Salgado, no perímetro Urbano da Cidade, medindo **12.848,46** metros quadrados, adquirida no exercício anterior, onde foi paga a **1ª parcela** no valor de **R$30.000,00**. Tal despesa estaria sujeita a dispensa de licitação, todavia, na contratação com fundamento no art. 24, X, o gestor deve definir as características do imóvel, realizar pesquisa de valor de mercado, justificar a escolha final do imóvel e, cumprir a exigência prevista no art. 26 da Lei 8.666/93, o que não ocorreu no caso em análise. **A irregularidade foi objeto de análise na PCA do exercício de 2015**.

Portanto, as despesas não licitadas neste exercício somam pequena monta (R$ 58.124,16), o equivalente a 0,39% da despesa orçamentária total que embora não justifique, por si só, reprovação das contas, enseja aplicação de multa ao gestor, com fundamento no Art. 56, II, da LOTCE-PB.

- **Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério.**

Sobre o assunto a defesa *"registra que o limite de gastos de **60%** no magistério foi ultrapassado no exercício em questão, uma vez que somados aos gastos já reconhecidos no relatório inicial de **R$ 2.754.963,48**, houve também os gastos relativos ao **empenho n. 2665** no valor de **R$ 191.795,17**, relativos a folha de pagamentos do 13º Salário do Magistério, como se observa no histórico do empenho, contidos no (**Doc. 001**), anexo, o que constitui uma contribuição voluntária ao **FUNDEB** e que foi utilizada para pagamento de despesas do Magistério"*.

Não prosperam os argumentos, visto que, o empenho citado pela defesa ***(Empenho n. 2665 = R$ 191.795,17)*** já ter sido incluído no cálculo inicial, conforme informa a **Auditoria** e se verifica no **SAGRES**. Permanecendo, portanto, a aplicação de **58,81%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério **(RVM)**, em desobediência ao Art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

- **Não empenhamento e nem pagamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R$ 945.127,97.**

Com relação ao não recolhimento de obrigações patronais do Município, mesmo considerando a dedução do salário família, (**R$ 33.973,82**) tem-se que o montante estimado não empenhado e nem recolhido é de **R$ 773.322,01**. O montante não recolhido pelo município corresponde a **44,54%** do valor estimado.

Estimativa das Contribuições Previdenciárias do Município de Caiçara - 2016	
Discriminação	**Valor RGPS (R$) PREFEITURA**
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.430.758,58
2. Contratação por tempo determinado	837.834,29
3. Base de Cálculo Previdenciário (1+2)	**8.268.592,87**
4. Alíquota *	21%
5. Obrigações Patronais Estimadas (3*4/100)	1.736.404,50
6. Obrigações Patronais Pagas	929.108,67
7.Ajuste (deduções e ou compensações)	33.973,82
8. Estimativa do valor não Recolhido (5-6-7)	**773.322,01**

Quanto ao **parcelamento** mencionado pelo defendente foi anexado aos autos (fls. 11/12) Relatório Complementar de Situação Fiscal da Prefeitura de Caiçara emitido em **27.06.2016** onde se observa inscrição de encaminhamento para inclusão em **parcelamento administrativo** no total de **R$ 1.693.041,86**.

Em consulta ao **SAGRES 2016**, verifica-se que houve pagamento a título de **parcelamento** junto ao **INSS** no total de **R$ 315.290,60**, tendo recolhido ao **RGPS** o valor de **R$ 1.244.399,27**, além da realização de **concurso público**.

Considerando que houve parcelamento de débito, realização de concurso público, a irregularidade, no âmbito do Tribunal de Contas, enseja multa pessoal ao gestor, com fundamento no artigo 56 da LOTCE/PB.

- **Ultrapassagem dos gastos com pessoal**.

No que diz respeito à ultrapassagem dos gastos com pessoal, observa-se ter ocorrido redução em relação do ano anterior.

A irregularidade enseja aplicação de multa e determinação ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

- **Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos**.

A impropriedade enseja recomendações ao Gestor no sentido de fazer cumprir a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Feitas estas observações, ao final da instrução processual **remanesceram as seguintes irregularidades:**

Quanto à análise da gestão fiscal:

- Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **54,41 %**, acima do limite de **54 %** estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – **LRF**.

No tocante aos demais aspectos da gestão:

- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R$ 58.124,16**, o equivalente a **0,39%** da despesa orçamentária total, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não-destinação de, no mínimo, **60%** dos recursos do **FUNDEB** para remuneração dos profissionais do magistério **(RVM)**, tendo em vista que aplicou **58,81%**, contrariando o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal.
- Não-empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de **R$ 773.322,01**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos" Constituição Federal, contrariando o art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

I. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito, CICERO FRANCISCO DA SILVA, **exercício de 2016**.

II. Prolatar **ACÓRDÃO** para:

a) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, **exercício de 2016**;

b) **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão referentes ao **exercício de 2016**;

c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de **R$ 7.000,00** (sete mil reais), o equivalente a **145,71 URF/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**, assinando-lhe o **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

d) **REMESSA** de informações à **Receita Federal do Brasil**, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;

e) **DETERMINAÇÃO** ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

f) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de:

a) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;

b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05551/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:

I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, CICERO FRANCISCO DA SILVA, exercício de 2016.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

a) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016;

b) JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2016;

c) APLICAR MULTA ao Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 145,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

d) DETERMINAR ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;

e) RECOMENDAR ao gestor no sentido de:

- ***Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;***
- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de julho de 2018.

_____
Conselheiro André Carlo Torres Pontes– Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____ ..... _____
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão *Conselheiro Marcos Antônio da Costa*

_____
Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

_____
Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2018 às 18:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2018 às 14:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2018 às 14:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2018 às 09:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL